

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.177-D, DE 2002

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 7.177-C, de 2002, que Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de fornecimento de bolsas de colostomia pelos planos e seguros privados de saúde.

Autora: Deputada JANDIRA FEGHALI

Relator: Deputado ALCENI GUERRA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei foi aprovado nesta Casa Legislativa em 2006. Encaminhado para análise do Senado Federal, foi aprovado na forma de substitutivo, que ora apreciamos.

Originalmente, a propositura obrigava as operadoras de planos de saúde ao fornecimento de bolsas de colostomia, por meio de sua rede de unidades conveniadas. O texto aprovado na Casa Alta, todavia, estende a cobertura também para bolsas de ileostomia e urostomia, bem como para sonda vesical de demora e coletor de urina com conector, contemplando tanto o uso hospitalar quanto o ambulatorial e o domiciliar. Além disso, o substitutivo apresentado pela insigne Senadora Rosalba Ciarlini veda sejam limitados o prazo para tal custeio, bem como o valor máximo e a quantidade dos produtos a serem fornecidos.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito do substitutivo do Senado Federal. Em seguida, a proposição será avaliada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Finalmente, destinar-se-á ao Plenário, para apreciação final.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

A propositura em tela foi amplamente debatida quando de sua apresentação original na Câmara dos Deputados. Naquela ocasião, foi aprovada por unanimidade nesta CSSF, o que demonstra ser inquestionável seu mérito.

O substitutivo aprovado no Senado Federal, por sua vez, prima por ampliar a abrangência da norma. As alterações propostas pela Senadora Rosalba Ciarlini incluem dentro da cobertura ora estabelecida outros materiais igualmente necessários.

Com efeito, as bolsas de ileostomia e de urostomia apresentam características semelhantes às de colostomia; seu uso é consequente a atos cirúrgicos cuja cobertura pelos planos de saúde é inequívoca. Nesse mesmo sentido, justifica-se também o custeio do coletor de urina e da sonda vesical.

Cabe salientar que os pacientes fadados ao uso desses materiais usualmente padecem de patologias graves e crônicas, o que implica grande sofrimento, além de despesas vultosas contínuas. Nada mais justo que se assegure ao menos o benefício proposto neste projeto de lei, o que certamente reduzirá suas dificuldades econômicas.

Pelo exposto, considerando a propriedade e a relevância da norma proposta, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.177-D, de 2002, com o texto aprovado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ALCENI GUERRA
Relator